



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.720753/2017-87</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2301-001.073 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto divergente. Vencidos os Conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Andre Barros de Moura, que negavam provimento ao Recurso. Designada para fazer o voto vencedor a Conselheira Flávia Lilian Selmer Dias.

*(documento assinado digitalmente)*

Diogo Cristian Denny - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de compensações não homologadas pela autoridade fiscal, conforme Despacho Decisório DRF/STS/SEORT nº 003/2018 (e-fls. 298/320), declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pela contribuinte acima identificada para as competências 10/2013 a 10/2016.

A fiscalização elaborou planilhas demonstrativas contendo o resultado da auditoria das compensações de contribuições previdenciárias declaradas em todas as GFIP envolvidas para cada estabelecimento da empresa (matriz e filiais).

A conclusão do auditor foi nos seguintes termos:

37. Diante do exposto, considerando o que consta na Portaria RFB nº 1.453, de 29/09/2016, e ainda considerando que as compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes ao período de 10/2013 a 10/2016, com exceção das competências cujas compensações foram esclarecidas, ou parcialmente esclarecidas, conforme planilhas acima, as demais estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, e portanto a decisão é no sentido de que estas sejam consideradas indevidas, e os créditos tributários que foram supostamente liquidados, retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente, por infringir o Art. 170-A da Lei de nº 5.172, de 25/10/1966, (Código Tributário Nacional), no que se refere aos processos judiciais não transitados em julgado, bem como o Art. 82 da IN RFB de nº 1.300, de 20/11/2012, vigente à época, que normatiza a Lei de nº 8.212/91, no tocante às compensações previdenciárias utilizadas indevidamente.

A interessada protocolou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 353/372), a qual foi julgada Improcedente pela 14ª Turma/DRJ08 (e-fls. 705/737). A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2016

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GLOSA.

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial somente pode ser efetuada após o seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, os valores indevidamente compensados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) devem ser glosados.

INFORMAÇÕES DECLARADAS INCORRETAMENTE. RETIFICAÇÃO.

Compete à empresa a retificação de informações declaradas incorretamente em GFIP por meio da entrega de declaração retificadora, conforme legislação pertinente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/12/2023 (e-fls. 754/757), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/01/2024 (e-fls. 758/778) reapresentando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade a seguir sintetizados.

a) Créditos Decorrentes de Contribuição Previdenciária Recolhida Indevidamente Sobre Verbas de Natureza Não Remuneratória

- Expõe que, conforme mencionado na Manifestação de Inconformidade, ingressou com ação judicial em 30/09/2013 (processo nº 0017716-97.2013.403.6100) visando discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas indenizatórias e optou por realizar depósitos judiciais mensais no valor objeto da discussão.
- Reconhece que, como apontado no acórdão recorrido, o processo judicial nº 0017716-97.2013.403.6100 está sobrestado e não tem decisão transitada em julgado que autorize a realização das compensações. Alega, contudo, que, se informasse em sua GFIP o valor total apurado, incluindo as verbas sub judice, e efetuasse recolhimento apenas dos valores que entende devidos, certamente tal fato geraria pendências em seu relatório de situação fiscal. Assim, de forma a não gerar saldo devedor, indicou o valor representativo do depósito judicial no campo relativo à compensação.
- Entende que o procedimento adotado, não obstante ser inadequado, não consistiu em verdadeira compensação e não ensejou qualquer recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, haja vista que os valores glosados pelo Despacho Decisório se encontram depositados judicialmente.

b) Glosas Indevidas Realizadas na Competência 09/2014

- Aduz que lançou em suas GFIP os valores depositados judicialmente a título de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias discutidas na ação judicial nº 0017716-97.2013.403.6100 mencionada no tópico anterior.
- Alega que, apesar da inexistência de previsão legal para o procedimento realizado, este não ensejou recolhimento a menor das contribuições previdenciárias e não causou qualquer prejuízo ao erário público. Reitera que, ao incluir os valores depositados no campo “compensação” da GFIP, sua única intenção foi evitar que a diferença entre o valor declarado a título

de contribuição previdenciária e o efetivamente recolhido resultasse em pendência em seu Relatório de Situação Fiscal. Conclui que, uma vez que os valores glosados se encontram sub judice e que, na eventual hipótese de desfecho desfavorável à contribuinte, tais valores serão convertidos em renda da União, a cobrança das quantias glosadas não pode subsistir.

c) Créditos Decorrentes do Recolhimento Indevido do FUNRURAL

- Informa que é associada ao Conselho dos Exportadores de Café do Brasil – CECAFE e que este impetrou o Mandado de Segurança nº 0007528-56.2010.401.3400 visando afastar a obrigatoriedade de seus associados quanto à retenção e ao recolhimento, por sub-rogação, da contribuição denominada FUNRURAL. Explica que a segurança pleiteada foi concedida, mas que, efetuou tais recolhimentos indevidamente. Por esse motivo, realizou compensações utilizando os créditos apurados para quitar débitos de contribuições previdenciárias referentes as competências em 05 e 07/2015.
- Defende a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN à hipótese em discussão alegando que, à época das compensações, a inconstitucionalidade da contribuição em questão era tema pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.
- Afirma que o crédito utilizado na compensação da competência 01/2016 se deu em razão do recolhimento indevido de FUNRURAL, por retenção, na aquisição de produção dos produtores rurais Fernanda R. Balbino e Maristella Flavia Audra Cutolo, que possuíam decisões liminares obtidas em processos judiciais questionando a legalidade da contribuição e autorizando o não recolhimento da exação.

d) Créditos Decorrentes da Reclassificação do RAT

- Expõe que, no período compreendido entre 01/2010 e 01/2014, recolheu equivocadamente a contribuição ao RAT de seus estabelecimentos CNPJ nº 47.067.525/0001-08 (matriz) e nº 47.067.525/0183-17 (escritório administrativo do centro de serviços compartilhados) pela alíquota de 3%. No entanto, sustenta que, após verificar que a alíquota RAT devida era de 2%, procedeu à retificação das GFIP correspondentes e realizou compensações com débitos de contribuição previdenciária de períodos subsequentes.
- Insurge-se contra o entendimento da autoridade fiscal e da 14ª Turma da DRJ08, que não reconheceram os créditos apurados pelos referidos estabelecimentos relativos ao período de 10/2013 a 01/2014 apenas em razão da ausência de transmissão de GFIP retificadoras.

- Sustenta que as retificações foram efetuadas em momento oportuno, antes da emissão do Despacho Decisório, conforme se pode verificar no documento 05 acostado à Manifestação de Inconformidade, e alega que não pode ser penalizada em razão de inconsistências do sistema da Receita Federal do Brasil.
- Defende que a ausência de entrega de GFIP retificadora não pode impedir a compensação ou restituição de contribuição previdenciária por ser um dever meramente instrumental, ainda mais quando há expressa previsão legal para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.
- Caso não se entenda pela homologação integral das compensações, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração das GFIP retificadoras e das inconsistências no sistema da Receita Federal do Brasil, em razão do princípio da verdade material.

#### VOTO VENCIDO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Na sessão de julgamento, restou vencedora, por maioria de votos, a proposta de realização de Diligência formulada pela Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, razão pela qual deixo de apresentar o voto de mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**

#### VOTO VENCEDOR

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, redatora designada

A maioria do colegiado divergiu da relatora quanto a questão que o processo já estaria apto a ser julgado.

Entendo pela necessidade de esclarecimentos adicionais, feitos pela Autoridade Fiscal, conforme exposto a seguir.

O despacho decisório, entre outras glosas apuradas, excluiu os valores relativos às compensações originadas de depósitos feitos na ação judicial que trata de verbas de caráter indenizatório, impetrada pelo contribuinte (sexta coluna da planilha - e-fls.298 a 320).

Sobre o tema, o contribuinte afirma que não se trata de compensação, mas a forma pela qual optou por informar em GFIP acerca das deduções dos valores dos depósitos judiciais realizados:

Conforme mencionado na Manifestação de Inconformidade, em 30.09.2013, a Recorrente **ingressou com ação judicial (processo nº 0017716-97.2013.403.6100)** visando discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas indenizatórias (auxílio-doença; aviso prévio indenizado; 1/3 constitucional de férias; auxílio creche e férias gozadas).

(...)

10. Assim, a Recorrente **optou por realizar depósitos judiciais mensais no valor objeto de discussão, conforme anexos comprovantes.**

11. Importante mencionar que, de fato, conforme mencionado pelo v. acórdão recorrido, o processo judicial nº 0017716-97.2013.403.6100 está sobrestado e, portanto, não tem decisão transitada em julgado que autorize a realização das compensações, **razão pela qual a Recorrente não realizou as compensações.**

12. Ocorre que, caso a Recorrente informasse em **sua GFIP o valor total apurado, incluindo as verbas sub judice, e efetuasse recolhimento apenas dos valores que entende devidos, certamente tal fato lhe geraria “pendências”** em seu relatório de situação fiscal.

13. Assim, **de forma a não gerar saldo devedor, indicou o valor representativo do depósito judicial no campo relativo à compensação.**

14. Desta forma, conforme se verifica das guias de depósito judicial colacionadas aos autos com a Manifestação de Inconformidade, **da análise de seus valores se verificará que o montante depositado corresponde ao exato valor indicado no Despacho Decisório.**

15. Importa salientar que, o procedimento adotado pela Recorrente, **não obstante ser inadequado, não se trata de verdadeira compensação.** A bem da verdade, apenas visando neutralizar a apuração entre os valores declarados e recolhidos, a Recorrente procedeu com o lançamento dos valores depositados no campo “compensação” nas GFIPs.

16. Contudo, **é inequívoco que tal procedimento não ensejou qualquer recolhimento a menor das Contribuições Previdenciárias, haja vista que os valores glosados pelo Despacho Decisório (referente às “compensações”), encontram-se depositados judicialmente.**

17. Na eventual hipótese da mencionada ação ser julgada de forma desfavorável à Recorrente, os depósitos judiciais **certamente serão convertidos em renda da**

**União. Deste modo, a cobrança dos valores exigidos no Despacho Decisório se mostra inconsistente.**

18. Por outro lado, caso a Recorrente logre êxito em sua ação, **os valores depositados (e glosados no Despacho Decisório) serão por ela levantados, não havendo qualquer justificativa que embase a cobrança que aqui se busca afastar.**

(grifos não originais)

Com vistas a demonstrar a sua afirmação juntou com a impugnação os documentos anexados às e-fls. 492 a 699 do processo.

Considerando a possibilidade de a afirmação feita pelo recorrente ser verdadeira e, assim, configurar uma possível duplicidade de cobrança (cobrar no presente processo o mesmo valor que já está depositado em juízo como garantia de instância) é necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal faça a apuração dos valores reais dos depósitos judiciais na ação indicada (processo nº 0017716-97.2013.403.6100) e verifique se se trata dos mesmos valores declarados como “compensação” em GFIP e glosados pela Fiscalização (coluna 6 do Despacho Decisório).

O relatório da Diligência deve ser encaminhado para o contribuinte e concedido prazo de 30 dias para, querendo, se manifestar.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal faça as verificações apontadas no voto divergente.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**